

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1082 Lisboa Codex

**ASSINATURAS**

As três séries .....	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

**SUMÁRIO****Conselho da Revolução:**

Portaria n.º 631/79:

Reestrutura o funcionamento do Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada.

**Conselho da Revolução e Ministério das Finanças:**

Portaria n.º 632/79:

Autoriza o Exército, por intermédio do Conselho Administrativo da Direcção do Serviço de Finanças, a celebrar os contratos necessários à execução das tarefas cometidas ao Serviço de Informática do Exército.

**Presidência do Conselho de Ministros**

Decreto-Lei n.º 462/79:

Estabelece normas relativas ao planeamento e programação do I Congresso das Comunidades Portuguesas.

**Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças:**

Portaria n.º 633/79:

Altera a redacção da Portaria n.º 290/79, de 22 de Junho, que fixa a composição da Delegação Portuguesa junto da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) em Paris.

**Ministério das Finanças:**

Decreto-Lei n.º 463/79:

Institui o número fiscal de contribuinte.

**Ministério da Educação:**

Portaria n.º 634/79:

Aprova o plano de estudos da licenciatura em Agronomia.

tigo 7.º do Decreto-Lei n.º 464/74, de 18 de Setembro, o seguinte:

1.º Ao Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada, a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 464/74, incumbe:

- Submeter a despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada os assuntos que deva tratar directamente e que não estejam atribuídos a outros organismos da Marinha e assegurar o respectivo expediente;
- Promover a apresentação a despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada de assuntos correntes de outros organismos, quando tal haja sido expressamente determinado;
- Assegurar as relações da Marinha com outros departamentos militares ou civis, organismos e serviços oficiais, entidades privadas e órgãos de comunicação social, quando estas relações não devam processar-se através de outros organismos da Marinha;
- Assegurar o protocolo das relações do Chefe do Estado-Maior da Armada.

2.º O Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada compreende:

- O chefe do Gabinete;
- O ajudante de campo;
- O ajudante de ordens;
- O serviço de informação pública;
- O serviço de protocolo;
- A assessoria jurídica;
- A secretaria.

3.º O Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada é apoiado por um conselho administrativo próprio.

4.º Por decisão do Chefe do Estado-Maior da Armada, poderão ser colocados na situação de adjuntos ao Gabinete oficiais dos quadros do activo, ou da reserva, para a realização de estudos da Marinha ou inspecção das suas actividades.

5.º Os oficiais a que se refere o número anterior ficam na directa dependência do Chefe do Estado-Maior da Armada e, quando em funções de inspecção, actuam por sua delegação.

6.º Para além dos oficiais referidos nos n.ºs 4.º e 5.º, poderá ser mandado apresentar no Gabinete o

**CONSELHO DA REVOLUÇÃO**

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 631/79

de 30 de Novembro

Verificando-se a conveniência de actualizar a constituição e funcionamento do Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do n.º 2 do ar-

peçoal que o Chefe do Estado-Maior da Armada entenda necessário para o desempenho de outras tarefas de carácter eventual ou transitório.

7.º As lotações do pessoal militar e civil do Gabinete são estabelecidas, respectivamente, por portaria e despacho.

8.º O pessoal em serviço no Gabinete é da livre escolha do Chefe do Estado-Maior da Armada e não poderá ser deslocado sem sua autorização.

9.º As atribuições das entidades e órgãos referidos no n.º 2.º serão definidas em regulamento interno a promulgar por despacho.

Estado-Maior da Armada, 6 de Novembro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante.

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 632/79  
de 30 de Novembro

Considerando que a verba de 9 986 768\$ fixada pelo Decreto-Lei n.º 42/78, de 8 de Março, como limite de encargos anuais com o equipamento mecanográfico é insuficiente para fazer face ao aumento agora verificado ao abrigo das disposições legais em vigor e com equipamentos mecanográficos a instalar em apoio das regiões militares;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, e o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º É autorizado o Exército, por intermédio do Conselho Administrativo da Direcção do Serviço de Finanças, a celebrar os contratos necessários à execução das tarefas cometidas ao Serviço de Informática do Exército, criado pelo Decreto-Lei n.º 329-B/75, de 30 de Junho, não podendo os encargos anuais exceder o seguinte quantitativo:

Em 1980 e anos seguintes — 13 266 557\$.

2.º A quantia mencionada no número anterior corresponde ao somatório das seguintes importâncias:

9 986 768\$, autorizada pelo Decreto-Lei n.º 42/78;

2 385 840\$, destinados à instalação de equipamento informático nas regiões militares;

893 949\$, para reajustamento dos encargos verificados com o aumento de 12 % previsto nos contratos já celebrados.

3.º Fica o Exército autorizado a inscrever anualmente, no seu orçamento próprio, o crédito necessário para a execução do disposto no presente diploma.

Estado-Maior do Exército e Ministério das Finanças, 15 de Novembro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 462/79  
de 30 de Novembro

A realização do I Congresso das Comunidades Portuguesas em Junho de 1980 é a forma adequada de, nesta data, patentear o justo apreço com que é por todos encarado o esforço dos portugueses espalhados pelo Mundo, ao mesmo tempo que essa importante parcela do nosso povo é chamada a participar nas comemorações do IV Centenário da morte de um dos portugueses mais ilustres de todos os tempos: Luís de Camões.

Por outro lado, pretende-se ainda alcançar, por este meio, a formação de um largo consenso sobre todos os aspectos de uma política adequada à defesa e ao enriquecimento dos laços que ligam os emigrantes portugueses à Nação e nesse sentido proporcionar-se-á a apresentação de propostas por parte dos destinatários de tal política, bem como a institucionalização de formas de representação dos emigrantes junto do País e, ainda, o eventual aparecimento de mecanismos que não de conduzir a um maior estreitamento das relações entre as comunidades portuguesas no estrangeiro e a sociedade portuguesa.

Um congresso desta natureza exige que o seu planeamento e programação, sobretudo no que respeita às matérias que nele não de ser debatidas, se faça com a devida antecedência, possibilitando desde logo a maior participação dos emigrantes nos países onde se encontram, possibilitando assim a realização das múltiplas tarefas preparatórias do congresso final.

Tendo em vista tais fins, concebeu-se uma estrutura informal que permita, logo após a entrada em vigor do presente diploma, lançar os mecanismos institucionais e administrativos aptos a um funcionamento imediato.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

### ARTIGO 1.º

(Congresso das comunidades portuguesas)

O I Congresso das Comunidades Portuguesas é o encontro dos emigrantes portugueses espalhados pelo Mundo e visa, pelo estudo e debate das comunicações e propostas nele apresentadas e pela participação activa dos emigrantes, contribuir para a definição consensual e aprofundada de uma política de defesa e enriquecimento dos laços que unem os emigrantes portugueses à sua Pátria, em especial para a década de 80.

### ARTIGO 2.º

(Presidência de honra)

O Presidente da República assumirá a presidência de honra do Congresso.

### ARTIGO 3.º

(Comissão organizadora)

1 — É criada a comissão organizadora do I Congresso das Comunidades Portuguesas, com a composição e competência definidas nos artigos 4.º e 6.º, cujo

presidente será nomeado pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro.

2 — Poderá o Primeiro-Ministro delegar no presidente da comissão organizadora do Congresso a competência necessária à realização de despesas, com dispensa de concurso público e contrato escrito, até ao montante que entender conveniente.

#### ARTIGO 4.º

##### (Composição)

1 — A comissão organizadora será composta:

- a) Pelos Ministros responsáveis pelos seguintes sectores: Negócios Estrangeiros, Finanças, Educação, Cultura, Assuntos Sociais, Transportes e Comunicações e Comunicação Social;
- b) Pelo Secretário de Estado da Emigração;
- c) Pelo Secretário de Estado da Cultura;
- d) Por um Deputado de cada um dos partidos da Assembleia da República, mediante convite dirigido pelo presidente da comissão organizadora ao presidente da Assembleia da República;
- e) Por um Deputado de cada uma das Assembleias Regionais das Regiões Autónomas, por elas designado, bem como um representante de Macau, designado pela Assembleia Legislativa;
- f) Por quatro representantes das associações sindicais mais representativas e por elas designados;
- g) Pelo secretário-geral do Congresso, designado nos termos do artigo 9.º

2 — A comissão organizadora poderá ainda integrar outras individualidades cuja participação seja considerada útil à realização do Congresso, mediante convite do presidente da comissão organizadora.

3 — Mediante decisão do presidente da comissão organizadora, poderá criar-se entre os seus membros comissões restritas, às quais incumbirá tratar dos assuntos relativos à organização do Congresso que não exijam a reunião em plenário da comissão organizadora.

#### ARTIGO 5.º

##### (Subcomissões)

Com vista a assegurar a participação efectiva dos emigrantes nos trabalhos do Congresso, em cada uma das mais significativas comunidades de emigrantes portugueses no estrangeiro será criada uma sub-comissão, que funcionará em estreita ligação com a comissão organizadora.

#### ARTIGO 6.º

##### (Competência da comissão organizadora)

1 — Compete à comissão organizadora elaborar o programa do Congresso e a respectiva previsão de encargos, que deverão ser submetidos à aprovação do Primeiro-Ministro no prazo máximo de trinta dias após a nomeação do presidente da comissão organizadora.

2 — Compete-lhe ainda orientar e coordenar as acções necessárias à preparação e realização do Congresso.

#### ARTIGO 7.º

##### (Presidência de sessões no Congresso)

Os trabalhos de quaisquer sessões da comissão serão dirigidos pelo presidente da comissão organizadora, o qual pode fazer-se substituir nessas funções por qualquer dos membros da comissão organizadora referidos nas alíneas a), b), c) e g) do artigo 4.º

#### ARTIGO 8.º

##### (Grupos de trabalho)

Os grupos de trabalho designados pela comissão organizadora de acordo com as necessidades verificadas visam promover a recolha, o estudo, o planeamento e a programação de elementos e matérias que haverão de constituir objecto do Congresso, devendo, designadamente, fornecer a documentação necessária ao decurso normal dos trabalhos.

#### ARTIGO 9.º

##### (Secretariado do Congresso)

1 — Junto da comissão organizadora funcionará um secretariado, dirigido por um secretário-geral, designado pelo presidente da comissão organizadora.

2 — O secretariado do Congresso será constituído por:

- a) Um representante de cada um dos membros do Governo referidos nas alíneas a, b) e c) do artigo 4.º;
- b) Cinco peritos em matérias relacionadas com a emigração, designados pelo presidente da comissão organizadora, sob proposta do secretário-geral, ouvido o Secretário de Estado da Emigração.

3 — Ao secretariado do Congresso incumbe prestar o apoio de que a comissão organizadora e os grupos de trabalho careçam, executar e dar andamento às suas deliberações e, bem assim, assegurar o apoio técnico e administrativo necessário à realização do Congresso.

4 — Ao secretário-geral incumbe auxiliar o presidente da comissão organizadora, fazer executar as deliberações daquela, bem como superintender ao secretariado e assegurar a ligação com a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

5 — Para a execução das tarefas de natureza técnica e administrativa que ao secretariado do Congresso incumbem poderá recorrer-se:

- a) A funcionários e agentes do Estado e de outras entidades públicas, destacados mediante proposta do presidente do Congresso e autorização do membro do Governo competente;
- b) A quaisquer indivíduos temporariamente contratados em regime de tarefa, nos termos do n.º 4 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 819/76, de 12 de Novembro.

#### ARTIGO 10.º

1 — A comissão organizadora é considerada serviço dotado de autonomia administrativa para efeitos

do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho.

2 — As despesas resultantes da organização e funcionamento do Congresso serão satisfeitas de conta de dotação adequada a inscrever na Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

#### ARTIGO 11.º

A Secretaria de Estado da Emigração prestará à comissão organizadora e aos demais órgãos do Congresso todo o apoio técnico necessário à organização e bom funcionamento do Congresso.

#### ARTIGO 12.º

##### (Retribuição)

1 — O presidente da comissão organizadora, bem como o secretário-geral, perceberão uma gratificação mensal de 6000\$ e 4000\$, respectivamente, e, sempre que se ausentem do local da sua residência, terão direito a transporte e ajudas de custo, nos termos legais.

2 — Os restantes membros da comissão organizadora terão igualmente direito, nos precisos termos do número anterior, a transporte e ajudas de custo.

#### ARTIGO 13.º

##### (Cessação de funções da comissão organizadora)

A comissão organizadora cessará as suas funções, após terminar as tarefas que lhe são cometidas pelo presente diploma, mediante despacho do Primeiro-Ministro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Setembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Alfredo Bruto da Costa — Frederico Alberto Monteiro da Silva — Adérito de Oliveira Sedas Nunes — Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha — João António de Figueiredo.*

Promulgado em 15 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS FINANÇAS

#### Portaria n.º 633/79

de 30 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 74-A/79, de 5 de Abril, que o n.º 1 da Portaria n.º 290/79, de 22 de Junho, passe a ter a seguinte redacção:

1 — A Delegação Permanente de Portugal junto da Organização de Cooperação e Desenvolvimento

Económico (OCDE), com sede em Paris, passa a ter a seguinte composição:

- a) Chefe da Delegação — o representante permanente de Portugal;  
Adjunto do chefe da Delegação;  
Um funcionário do quadro do pessoal do serviço diplomático;  
Um secretário privativo;
- b) Quatro conselheiros técnicos, peritos nas matérias definidas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74-A/79, de 5 de Abril.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, 21 de Novembro de 1979. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

#### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

#### Decreto-Lei n.º 463/79

de 30 de Novembro

A criação do número fiscal de contribuinte, que o presente diploma consagra, visa dotar a administração fiscal de um meio indispensável à consecução de qualquer política fiscal que passe pelo combate frontal à evasão fiscal.

O que é o número fiscal de contribuinte? Trata-se de um número sequencial, não significativo, para uso exclusivo no tratamento da informação de índole fiscal e respeitante em absoluto, no que concerne às pessoas singulares, das regras constitucionais proibitivas da atribuição de um número nacional único.

Por outro lado, como dos modelos das fichas de inscrição e actualização, anexos a este diploma, não constam quaisquer dados de natureza opinativa ou respeitantes à vida privada dos contribuintes, às suas opções políticas, partidárias, religiosas ou filosóficas, garante-se, assim, que tais dados não serão registados em suporte magnético.

Para que não subsistam quaisquer dúvidas, refere-se o facto de não existir transcrição para suporte magnético do número de bilhete de identidade, a mencionar pelo contribuinte nas referidas fichas de inscrição e actualização, sendo aquele dado recolhido apenas para desfazer casos de homonímia e através de consulta manual, particularidade que torna fisicamente impraticável o cruzamento, por meios automáticos de tratamento de informação, com outros ficheiros que tenham como chave de identificação o número de bilhete de identidade de cada cidadão.

Identificando parte dos cidadãos nacionais — os contribuintes — com a administração fiscal, passando a coexistir, sem possíveis interligações, com outros números dos cidadãos nacionais, tais como o do bilhete de identidade, do sindicato, etc., o número fiscal do contribuinte apresenta vantagens várias: desde logo permite uma rápida e correcta identificação do contribuinte, um controlo eficaz do cumprimento dos respectivos deveres tributários, uma maior eficiência

administrativa permissiva de um mais fácil e melhor contacto com aquele.

O número fiscal dos contribuintes abrange quer as pessoas singulares quer as pessoas colectivas e entidades equiparadas, mesmo que auferam rendimentos isentos de imposto.

Em relação às últimas, para evitar duplicações de inscrição, e em atenção ao carácter exclusivo e invariável do número nacional de identificação já existente, entendeu-se que o respectivo número fiscal corresponderia àquele que já possuem no ficheiro central das pessoas colectivas, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 555/73, de 26 de Outubro, e 326/78, de 9 de Novembro, facto que não priva a administração fiscal do comando integral do processo automático e global de lançamento e liquidação.

No que respeita à atribuição do número fiscal das pessoas singulares, houve que regulamentar a sua inscrição nos termos do presente diploma.

Como notas salientes regista-se a obrigatoriedade da indicação do domicílio fiscal, o que permitirá uma maior facilidade nos contactos da administração fiscal com o contribuinte no que concerne, designadamente, ao envio sistemático de notificações, citações ou qualquer outro tipo de informação fiscal.

Por outro lado, dá-se a possibilidade aos titulares de rendimentos sujeitos a imposto cobrado mediante o sistema de dedução no rendimento, e para a sua comodidade, de se inscreverem junto das respectivas entidades pagadoras.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É instituído o número fiscal de contribuinte, tanto para as pessoas singulares como para as pessoas colectivas e entidades equiparadas.

2 — O número fiscal das pessoas singulares é o que lhes for atribuído pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, para uso exclusivo no tratamento da informação de índole fiscal, devendo a sua composição ser feita automaticamente de harmonia com as disposições do presente diploma.

3 — Cabe ao Instituto de Informática do Ministério das Finanças promover a implementação do sistema automático de processamento de dados mais adequados à concretização do disposto no n.º 2 do presente artigo.

4 — O número fiscal das pessoas colectivas e entidades equiparadas corresponde ao que lhes for atribuído pelo Gabinete do Registo Nacional, no respectivo ficheiro central, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 555/73, de 26 de Outubro, e 326/78, de 9 de Novembro.

Art. 2.º — 1 — Para efeito de atribuição do número fiscal, todas as pessoas singulares com rendimentos sujeitos a imposto, ainda que dele isentos, são obrigadas a inscrever-se em qualquer repartição de finanças mediante apresentação, devidamente preenchida, de uma ficha, em duplicado, conforme modelo n.º 1, anexo a este diploma.

2 — O número fiscal das pessoas singulares é um número sequencial, cujo primeiro dígito deve ser diferente do adoptado para as pessoas colectivas e entidades equiparadas, sendo o último um dígito de *contrôle* da exactidão do número.

3 — Enquanto não for atribuído o número fiscal a que se refere o presente artigo, funcionará provi-

soriamente como tal o número de ordem constante da respectiva ficha de inscrição do contribuinte.

Art. 3.º — 1 — No preenchimento da ficha referida no artigo anterior, deverá o contribuinte, para além de outros elementos dela constantes, indicar o lugar do respectivo domicílio fiscal.

2 — Por domicílio fiscal entende-se o lugar da residência habitual do contribuinte, o qual funcionará como sua sede para efeitos jurídico-fiscais, nomeadamente para qualquer tipo de contacto necessário com a administração fiscal.

3 — Se o contribuinte possuir várias residências no território do continente e arquipélago dos Açores e da Madeira, considera-se domiciliado no lugar da residência onde se repute:

- a) Ter a sua estada principal;
- b) Ter o seu centro de interesses vitais.

4 — Os não residentes que auferam rendimentos pelo exercício, sistemático ou ocasional, de uma actividade profissional, assalariada ou não, no território do continente e arquipélagos dos Açores e da Madeira ou que aí possuam bens são considerados domiciliados no lugar da residência subsidiária ou, na falta desta, em qualquer outra por eles escolhida, desde que sita naquele território.

5 — Posteriormente à sua inscrição com a indicação do domicílio fiscal, de harmonia com o preceituado nos números anteriores, pode o contribuinte em circunstâncias particulares, designadamente pelo exercício de uma actividade profissional, através de requerimento fundamentado, ser autorizado pelo Ministro das Finanças a estabelecer domicílio fiscal especial.

Art. 4.º O preenchimento da ficha a que se refere o artigo 2.º será controlado, no momento da sua apresentação, pelo funcionário recebedor, através do confronto do teor das declarações constantes da ficha, com o bilhete de identidade, cartão de eleitor ou qualquer outro documento ou certidão relativos aos dados declarados pelo contribuinte cuja comprovação for exigida pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, devendo a referida ficha ser recusada se não estiver devidamente preenchida.

Art. 5.º Os titulares de rendimentos sujeitos ao regime de pagamento do imposto por dedução no rendimento poderão fazer directamente a entrega da ficha modelo n.º 1, nos termos do artigo 2.º, ou, se o não fizerem, deverão fornecer os elementos necessários à entidade pagadora dos rendimentos, a fim de a entrega da ficha ser feita nos termos do n.º 2 do artigo 11.º

Art. 6.º — 1 — Em qualquer das situações previstas nos artigos 2.º e 5.º deverá ser devolvido ao contribuinte o duplicado da respectiva ficha, que comprovará a sua entrega, cujo número de ordem funcionará provisoriamente como número fiscal, nos termos do artigo 2.º, n.º 3, e que será devidamente autenticado pela repartição de finanças.

2 — Atribuído definitivamente o número fiscal ao contribuinte nos termos do artigo 2.º, n.º 2, será remetido para o seu domicílio fiscal o cartão de contribuinte, conforme modelo a aprovar por portaria do Ministro das Finanças, que comprovará, para os devidos efeitos, a respectiva inscrição definitiva.

Art. 7.º O regime referido nos artigos 2.º e 5.º é aplicável aos titulares dos rendimentos sujeitos ao

pagamento do imposto pelo sistema de dedução no rendimento, mas dele isentos nos termos da legislação fiscal em vigor.

Art. 8.º — 1 — Do registo na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos para efeitos de atribuição do número fiscal das pessoas singulares será por aquela entidade remetido ao contribuinte um extracto dos elementos do mesmo constantes, para deles tomar conhecimento e verificar a sua exactidão.

2 — Sempre que se verifique qualquer alteração dos elementos constantes da ficha modelo n.º 1, ou qualquer inexactidão detectada nos termos do número anterior, deverá o contribuinte, no prazo de trinta dias, preencher a respectiva ficha de actualização, modelo n.º 2 anexo a este diploma, apresentá-la em qualquer repartição de finanças e fazer a prova das alterações declaradas nos termos previstos no artigo 4.º

3 — O recibo da ficha modelo n.º 2 será devolvido ao contribuinte, para efeitos comprovatórios, devidamente autenticado e, do mesmo modo, ser-lhe-á enviado, ulteriormente, um novo extracto do registo e um novo cartão de contribuinte, se for caso disso.

4 — O contribuinte tem o direito de tomar conhecimento do conteúdo dos registos magnéticos (ou mecanográficos) respeitantes ao seu número fiscal, bem como do conjunto das operações de tratamento automático que relativamente a eles serão efectuados, podendo exigir a rectificação dos dados inexactos e a sua actualização.

5 — Todos os funcionários que, por força do exercício das suas funções, tomem conhecimento dos elementos constantes dos registos referenciados pelo número fiscal ficam obrigados a guardar segredo dos mesmos, sendo a quebra do sigilo, bem como o tratamento ou a utilização incorrecta da informação recolhida, punida disciplinar ou criminalmente, conforme os casos.

6 — O Ministro das Finanças tem a faculdade de tornar público, sem quaisquer referências nominativas, os dados estatísticos e os estudos de natureza fiscal que tenham por base os elementos constantes daqueles registos.

Art. 9.º — 1 — É obrigatória a menção do número fiscal, quer se trate de pessoas singulares ou de pessoas colectivas e entidades equiparadas, em todos os requerimentos, petições, exposições, reclamações, impugnações, recursos, declarações, participações, guias de entrega de rendimentos nos cofres do Estado, relações, notas e em quaisquer outros documentos que sejam apresentados nos serviços da administração fiscal.

2 — No caso de declarações verbais prestadas nos mesmos serviços e que aí devam ser reduzidas a termo, é igualmente obrigatório fazer-se a prova do número fiscal dos declarantes, devendo o mesmo número ser anotado no referido termo.

3 — Nos recibos a que se refere o artigo 9.º do Código do Imposto Profissional é obrigatória a menção do número fiscal.

Art. 10.º — 1 — As autoridades, corpos administrativos, repartições públicas ou quaisquer outras entidades públicas deverão, no cumprimento das obrigações tributárias, nomeadamente de fiscalização, que lhes estejam cometidas pela legislação fiscal em vigor, exigir dos contribuintes a comprovação do seu número fiscal.

2 — As entidades referidas no número anterior que, no exercício específico das respectivas atribuições, estejam legalmente interditas de praticar qualquer tipo de actos solicitados por contribuintes, sem que se verifique o prévio cumprimento de obrigações tributárias que os onerem, ficam do mesmo modo impossibilitadas de os praticar, se os contribuintes não fizerem prova do seu número fiscal.

3 — Sempre que as mesmas entidades estejam fiscalmente obrigadas ao envio às repartições de finanças competentes de quaisquer elementos a considerar na tributação ou com interesse para a fiscalização tributária, deverão fazer constar dos mesmos o número fiscal dos contribuintes a que esses elementos digam respeito.

Art. 11.º — 1 — Os rendimentos sujeitos a imposto com cobrança mediante o sistema de dedução no rendimento, ainda que isentos, não poderão ser pagos ou postos à disposição dos respectivos titulares pelas entidades competentes, sem que aqueles façam a comprovação do seu número fiscal.

2 — Se o titular dos rendimentos ainda não possuir número fiscal, devem as entidades pagadoras de rendimentos proceder ao preenchimento das respectivas fichas modelo n.º 1, respondendo perante a administração fiscal pela autenticidade dos elementos delas constantes face ao teor dos respectivos bilhetes de identidade, cartão de eleitor ou qualquer outro documento ou certidão comprovativos dos dados declarados, e enviando-as, por fim, às repartições de finanças dos concelhos ou bairros onde são entregues as importâncias deduzidas.

3 — Do mesmo modo, sempre que tais entidades estejam fiscalmente obrigadas ao envio às repartições de finanças competentes de quaisquer elementos a considerar na tributação ou com interesse para a fiscalização tributária, deverão fazer constar dos mesmos o número fiscal dos respectivos contribuintes.

Art. 12.º — 1 — Sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação fiscal para a falta da sua apresentação, serão recusados ou considerados como não apresentados nos serviços de administração fiscal todos os elementos que, contrariamente ao que dispõe o presente diploma, não mencionem os números fiscais que dos mesmos devam constar.

2 — Nos processos de transgressão relativos a qualquer tipo de infracção tributária, deverá a repartição de finanças competente promover a inscrição oficiosa do contribuinte, para efeitos de atribuição do respectivo número fiscal, sempre que se verifique a sua falta de inscrição nos termos do presente diploma.

Art. 13.º — 1 — A falta ou a inexactidão não culpáveis das declarações constantes das fichas modelos n.ºs 1 e 2, como as omissões nelas praticadas, serão punidas com multa de 1000\$ a 50 000\$.

2 — Existindo dolo, os limites de multa a aplicar serão elevados ao dobro.

Art. 14.º A inobservância do disposto no artigo 11.º, n.º 1, será punida com multa de 500\$ a 50 000\$, em relação a cada titular de rendimentos.

Art. 15.º Os funcionários públicos que deixarem de cumprir algumas das obrigações impostas neste diploma incorrerão em responsabilidade disciplinar.

Art. 16.º Por qualquer infracção ao disposto no presente diploma, que não seja especialmente punida nos artigos anteriores, será aplicada a multa de 500\$ a 20 000\$.

Art. 17.º — 1 — Sendo infractor uma pessoa colectiva ou entidade equiparada, responderão pelo pagamento da multa, solidariamente com aquela, os directores, administradores, gerentes, membros do conselho fiscal, liquidatários ou administradores da massa falida, ao tempo em que foi cometida a infracção.

2 — A responsabilidade solidária prevista no n.º 1 deste artigo só terá lugar quanto às pessoas nele referidas que hajam praticado ou sancionado a omissão ou acto delituoso.

3 — Após a extinção das pessoas colectivas ou entidades equiparadas, responderão solidariamente entre si as restantes pessoas mencionadas no n.º 1 deste artigo.

Art. 18.º — 1 — Quando os actos ou omissões tiverem sido praticados por procurador, ou gestor de negócios, e lhe couber a responsabilidade da inexactidão ou omissão, contra ele correrá o procedimento para aplicação das multas.

2 — Pelas multas impostas aos mandatários responderão solidariamente os mandantes.

Art. 19.º Sobre as multas fixadas neste diploma não incidirá nenhum adicional.

Art. 20.º — 1 — Qualquer denúncia contra os que transgredirem o presente diploma poderá ser feita perante as repartições e direcções de finanças, os serviços centrais e os de fiscalização tributária, da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, verbalmente ou por escrito assinado, mas só terá seguimento

depois de lavrado termo de identificação do denunciante.

2 — A denúncia ficará secreta, salvo se, sendo desvirtuada de fundamento, tiver sido feita dolosamente, caso em que, a requerimento do denunciado, lhe será comunicado o nome do denunciante e o conteúdo da denúncia.

Art. 21.º Nos casos de pagamento espontâneo da multa nos termos dos artigos 7.º e 8.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos, será essa multa reduzida a metade, revertendo integralmente para o Estado.

Art. 22.º As multas previstas neste diploma serão aplicadas em processo de transgressão, nos termos do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Art. 23.º As dúvidas resultantes da aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 24.º Este diploma entra em vigor trinta dias após a publicação.

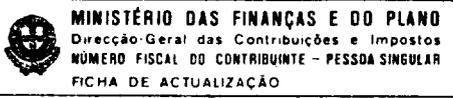
Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Outubro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

Promulgado em 15 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

 <b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO</b> Direcção-Geral das Contribuições e Impostos NÚMERO FISCAL DO CONTRIBUINTE — PESSOA SINGULAR FICHA DE INSCRIÇÃO		<b>ATENÇÃO:</b> Antes de preencher esta declaração leia cuidadosamente as instruções. Só escrever nos espaços em branco		<b>1</b> Número da Ficha de inscrição _____	
<b>2</b> Nome completo (conforme consta no Bilhete de Identidade) _____					
<b>3</b> Domicílio Fiscal		<b>3.1</b> Rua, Avenida		<b>3.2</b> Número ou Lote	
<b>3.4</b> Localidade		<b>3.3</b> Andar, Pátio, etc.		<b>3.6</b> Concelho ou Bairro Fiscal	
<b>3.5</b> Código postal		_____			
<b>4</b> Local de nascimento					
<b>4.1</b> Freguesia		_____			
<b>4.2</b> Concelho		_____			
<b>4.3</b> Distrito ou País		_____			
<b>6</b> Data de nascimento Dia Mes Ano		<b>7</b> Sexo Masculino 1 Feminino 2		<b>8</b> Nacionalidade Portuguesa 1 Outra 2	
<b>9</b> Estado Civil Casado 1 Solteiro, etc. 2		<b>10</b> Bilhete de Identidade Número _____ Arquivo _____			
<b>11</b> N.º Contribuinte Conjuge _____					
<b>5</b> Descrição profissional <b>5.1</b> Profissão principal <b>5.2</b> Remo de actividade <b>5.3</b> Situação na profissão					
Declaro ser esta a primeira inscrição que faço para efeitos da atribuição do Número Fiscal do Contribuinte - Pessoa Singular, e que as declarações nela expressas correspondem à verdade sem qualquer omissão em relação às mesmas.					
Local e data _____ Assinatura _____ O _____ procurador, gestor de negócios, etc. N.º Fiscal ou do B. I. do procurador, gestor de negócios, etc. _____ Arquivo _____					
Obs. _____					
<b>12</b> N.º da entid. pagadora _____		<b>Conferido</b> _____		<b>CARIMBO DO RECEPTOR</b> _____	



**ATENÇÃO:** Caso necessite de uma segunda via do cartão de contribuinte preencha todos os quadros. Se necessitar somente de alterar qualquer dos dados, preencha somente o quadro respectivo.

Nome do Contribuinte constante do registo

SÓ ESCREVA NOS ESPAÇOS EM BRANCO. UTILIZE MAIÚSCULAS

<b>0</b> Pedido de 2.ª via <input type="checkbox"/> Alteração de dados <input type="checkbox"/> Ficha de actualização		Quadros alterados <input type="checkbox"/> <b>2</b> <input type="checkbox"/> <b>3</b> <input type="checkbox"/> <b>4</b> <input type="checkbox"/> <b>5</b> <input type="checkbox"/> <b>6</b> <input type="checkbox"/> <b>7</b> <input type="checkbox"/> <b>8</b> <input type="checkbox"/> <b>9</b> <input type="checkbox"/> <b>10</b> <input type="checkbox"/> <b>11</b>					<b>1</b> Número de Contribuinte _____	
<b>2</b> Nome completo (conforme consta no Bilhete de Identidade) _____ _____ _____								
<b>3</b> Domicílio Fiscal		<b>3.1</b> Rua, Avenida _____ _____		<b>3.2</b> Número ou Lote _____		<b>3.3</b> Andar, Pátio, etc. _____		
<b>3.4</b> Localidade _____		<b>3.5</b> Código postal _____		<b>3.6</b> Concelho ou Bairro Fiscal _____				
<b>4</b> Local de nascimento _____				<b>5</b> Descrição profissional				
<b>4.1</b> Freguesia _____		<b>4.2</b> Concelho _____		<b>4.3</b> Distrito ou País _____		<b>5.1</b> Profissão principal _____		
<b>5.2</b> Rame de actividade _____		<b>5.3</b> Situação na profissão _____						
<b>6</b> Data de nascimento Dia Mes Ano _____		<b>7</b> Sexo Masculino <input type="checkbox"/> <b>1</b> Feminino <input type="checkbox"/> <b>2</b>		<b>8</b> Nacionalidade Portuguesa <input type="checkbox"/> <b>1</b> Outra <input type="checkbox"/> <b>2</b>		Estas declarações correspondem à verdade sem qualquer omissão em relação às mesmas. Local e data _____ Assinatura _____ _____ O _____ procurador, gestor de negócios, etc. N.º Fiscal ou do B. I. do procurador, gestor de negócios, etc. _____ Arquivo _____		
<b>9</b> Estado Civil Casado <input type="checkbox"/> <b>1</b> Sep. judicial, solteiro, etc. <input type="checkbox"/> <b>2</b>		<b>10</b> Bilhete de Identidade Número _____ Arquivo _____		<b>11</b> N.º Contribuinte Conjuge _____				
Obs.: _____ _____ _____				Conferido _____		CARIMBO DO RECEPTOR _____		



**RECIBO** Ficha de actualização  
 Nome \_\_\_\_\_

Número do Contribuinte \_\_\_\_\_

Pedido de 2.ª via

Alteração de dados

Quadros alterados  
 **2**  **3**  **4**  **5**  **6**  
 **7**  **8**  **9**  **10**  **11**

Assinalar com um "X" as rubricas da ficha preenchidas

CARIMBO DO RECEPTOR

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****Portaria n.º 634/79**

de 30 de Novembro

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 53/79, de 11 de Setembro, manda o Governo da República Portuguesa pelo Ministro da Educação:

**ARTIGO 1.º****Licenciatura em Agronomia**

1 — É aprovado o plano de estudos da licenciatura em Agronomia, ministrada no Instituto Superior de Agronomia da Universidade Técnica de Lisboa, constante do anexo I a esta portaria.

2 — Este plano de estudos já se encontra em vigor, tendo a parte que difere do plano constante do Decreto n.º 38 636, de 8 de Fevereiro de 1952, alterado pelos Decretos n.ºs 40 364, de 27 de Outubro de 1955, e 43 865, de 17 de Agosto de 1961, sido aprovada ao abrigo do regime de experiências pedagógicas (Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967).

**ARTIGO 2.º****Extinção do ramo de indústrias agrícolas da licenciatura em Agronomia**

1 — No ano lectivo de 1980-1981 já não serão permitidas novas inscrições no 4.º ano do extinto ramo de indústrias agrícolas da licenciatura em Agronomia, sendo apenas permitida a inscrição de alunos que nele tendo estado inscritos em 1979-1980 não tenham reunido as condições necessárias para transitar para o 5.º ano.

Poderão igualmente inscrever-se, em 1980-1981, em disciplinas do 4.º ano do referido ramo os alunos inscritos no 5.º ano e que as tenham em atraso.

Em 1981-1982 já não serão permitidas quaisquer inscrições no 4.º ano do referido ramo, nem nas suas disciplinas, ou a prestação de exames das mesmas.

2 — Em 1982-1983 já não serão permitidas quaisquer inscrições no 5.º ano do extinto ramo de indústrias agrícolas da licenciatura em Agronomia, nem nas suas disciplinas, ou a prestação de exames das mesmas.

3 — O Conselho Científico poderá determinar, nos anos de 1979-1980 a 1981-1982, a substituição de disciplinas do plano de estudos do ramo de indústrias agrícolas por outras equivalentes.

4 — Aos alunos a quem por força do disposto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo não seja possível concluir a licenciatura em Agronomia, ramo de indústrias agrícolas, será estabelecido pelo Conselho Científico, se o requererem, um plano de estudos para a obtenção da licenciatura em Engenharia Agro-Industrial. Este plano integrará as cadeiras que adicionadas àquelas que o aluno já realizou lhe darão uma formação global equivalente à formação global de um licenciado em Engenharia Agro-Industrial.

**ARTIGO 3.º****Licenciatura em Silvicultura**

1 — É aprovado o plano de estudos da licenciatura em Silvicultura, ministrada no Instituto Superior de Agronomia da Universidade Técnica de Lisboa, constante do anexo II a esta portaria.

2 — Os planos de estudos dos 1.º e 2.º anos são idênticos aos da licenciatura em Agronomia, constantes do anexo I a esta portaria.

3 — Os 1.º e 2.º anos já se encontram em vigor.

4 — Os 3.º, 4.º e 5.º anos dos planos de estudos agora aprovados entrarão em funcionamento, progressivamente, a partir do ano lectivo de 1979-1980.

5 — O anterior plano de estudos será extinto à medida que o novo plano entrar em vigor.

6 — Os alunos do anterior plano de estudos que não reúnam as condições para transitar para o ano subsequente no ano em que o plano do ano em que estão inscritos é extinto serão integrados no novo plano.

7 — Os alunos do anterior plano de estudos que transitem de ano com cadeiras em atraso pertencentes a um ano de plano de estudos extinto, nos termos do n.º 5, poderão, durante esse ano lectivo:

- a) Caso reúnam as condições para admissão a exame final, prestar as respectivas provas;
- b) Em caso contrário, inscrever-se em cadeiras consideradas equivalentes pelo Conselho Científico — ou nas mesmas, caso subsistam noutro plano de estudos.

8 — Aos alunos a quem, por força do disposto neste artigo, não seja possível concluir a licenciatura em Silvicultura pelo anterior plano de estudos, será estabelecido pelo Conselho Científico, se o requererem, um plano de estudos para a obtenção da licenciatura em Silvicultura em um dos seus ramos. Este plano integrará as cadeiras que adicionadas àquelas que o aluno já realizou lhe darão uma formação global equivalente à de um licenciado em Silvicultura pelo novo plano.

**ARTIGO 4.º****Licenciatura em Engenharia Agro-Industrial**

1 — É aprovado o plano de estudos da licenciatura em Engenharia Agro-Industrial, ministrada no Instituto Superior de Agronomia da Universidade Técnica de Lisboa.

2 — Os planos de estudos dos 1.º e 2.º anos são idênticos aos da licenciatura em Agronomia, constantes do anexo I a esta portaria.

3 — Os 3.º, 4.º e 5.º anos dos planos de estudos agora aprovados entrarão em funcionamento, progressivamente, a partir do ano lectivo de 1979-1980.

4 — Aplica-se a esta nova licenciatura a legislação em vigor para o Instituto Superior de Agronomia, excepto no que fica preceituado na presente portaria.

**ARTIGO 5.º****Disciplinas de opção da licenciatura em Engenharia Agro-Industrial**

1 — O Instituto Superior de Agronomia proporá anualmente, até 30 de Abril, o conjunto de disciplinas

de opção que deverão integrar os quadros IV e V do anexo II, adicionando ou suprimindo disciplinas em relação às agora fixadas, bem como as respectivas tabelas de precedências.

2 — Em relação às disciplinas fixadas para cada ano o Instituto poderá igualmente estabelecer um número mínimo de inscrições para o seu efectivo funcionamento.

#### ARTIGO 6.º

##### Precedências

1 — As tabelas de precedências a aplicar são as constantes dos anexos IV, V e VI a esta portaria.

2 — O aluno que não tenha obtido aprovação em disciplina precedente de alguma disciplina do plano de estudos do ano curricular em que se vai inscrever:

- a) Não poderá inscrever-se na disciplina precedida nos casos assinalados com um asterisco (\*) na tabela de precedências;
- b) Poderá, nos restantes casos, inscrever-se simultaneamente nas disciplinas precedentes e precedida, devendo, no entanto, realizar os respectivos exames finais em épocas separadas, respeitando a ordem de precedência, e sendo condição de realização do exame da disciplina precedida ter obtido aprovação nas disciplinas precedentes.

3 — Nenhum aluno se pode inscrever num 4.º ano com disciplinas do 1.º ano em atraso, nem num 5.º ano com disciplinas do 1.º ou do 2.º ano em atraso.

4 — Nos termos do disposto no Decreto n.º 46 646, de 16 de Novembro de 1965, para a inscrição num determinado ano curricular é indispensável que ao aluno não falte aprovação em mais de duas disciplinas de anos anteriores.

5 — Exceptuam-se do disposto nos n.ºs 3 e 4 os alunos que sigam um plano de estudos especial fixado *ad hoc* pelo Conselho Científico.

6 (transitório) — Naquilo em que contrariem o regime de precedências vigente as disposições dos n.ºs 1 e 2 só entrarão em vigor no ano lectivo de 1980-1981.

#### ARTIGO 7.º

##### Alterações aos planos de estudo

Todas as alterações aos planos de estudo agora fixados, inclusive aquelas a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º, serão objecto de portaria de alteração da presente.

#### ARTIGO 8.º

##### Classificação final

A classificação final de qualquer das licenciaturas a que se refere esta portaria é a média aritmética simples arredondada (tomando-se como unidade a fracção não inferior a cinco décimos) das classificações de todas as disciplinas que integram o plano de estudos aplicável ao aluno em causa.

Ministério da Educação, 13 de Novembro de 1979. — O Ministro da Educação, *Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha*.

#### ANEXO I

##### Plano de estudos

##### Licenciatura em Agronomia

#### QUADRO I

##### 1.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
			Aulas teóricas	Aulas práticas
-	Matemáticas Gerais .....	Anual	3	3
-	Botânica Agrícola .....	Anual	2	3
-	Mesologia e Meteorologia Agrícolas.	Anual	2	3
-	Química Geral e Análise	Anual	3	4,5
-	Zoologia Agrícola .....	Anual	2	2
-	Introdução às Ciências Sociais (a).	—	—	—

(a) Em regime experimental.

#### QUADRO II

##### 2.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
			Aulas teóricas	Aulas práticas
-	Cálculo Infinitesimal .....	Anual	3	3
-	Pedologia .....	Anual	2	3
-	Química Agrícola .....	Anual	2	3
-	Microbiologia Agrícola .....	Anual	2	3
-	Topografia e Elementos de Geodesia.	Anual	2	3
-	Fisiologia Vegetal (a) .....	Anual	2	3

(a) Em regime experimental.

#### QUADRO III

##### 3.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
			Aulas teóricas	Aulas práticas
-	Mecânica Racional e Teoria Geral de Máquinas.	Anual	3	3
-	Agricultura Geral e Máquinas Agrícolas.	Anual	3	3
-	Viticultura e Ampelografia	Anual	2	3
-	Horticultura e Arboricultura.	Anual	2	3
-	Silvicultura Geral e Dendrologia.	Anual	2	3

Agricultura e pecuária

QUADRO IV

4.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
			Aulas teóricas	Aulas práticas
-	Zootecnia Geral .....	Anual	2	3
-	Sanidade Vegetal .....	Anual	2	3
-	Construções Rurais I .....	Sem. 1	2	3
-	Genética .....	Sem. 1	2	3
-	Tecnologia Agrícola I .....	Sem. 2	2	3
-	Motores e Cultura Mecânica.	Anual	2	3
-	Culturas Arvenses .....	Anual	2	3
-	Construções Rurais II ...	Sem. 2	2	3

QUADRO V

5.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
			Aulas teóricas	Aulas práticas
-	Hidráulica Geral e Agrícola.	Anual	2	3
-	História da Agricultura e Sociologia Rural.	Anual	2	3
-	Economia Rural .....	Anual	2	3
-	Administração e Contabilidade.	Anual	2	3
-	Tecnologia Agrícola II ...	Sem. 1	2	3
-	Melhoramento de Plantas	Sem. 2	2	3
-	Zootecnia Especial .....	Anual	2	4

Botânica e fitopatologia

QUADRO VI

4.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
			Aulas teóricas	Aulas práticas
-	Zootecnia Geral .....	Anual	2	3
-	Sanidade Vegetal .....	Anual	2	3
-	Construções Rurais I .....	Sem. 1	2	3
-	Genética .....	Sem. 1	2	3
-	Tecnologia Agrícola I .....	Sem. 2	2	3
-	Botânica Sistemática e Fitogeografia.	Anual	2	3
-	Fitofarmacologia (a) .....	Anual	2	3
-	Construções Rurais II ...	Sem. 2	2	3

(a) Em regime experimental.

QUADRO VII

5.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
			Aulas teóricas	Aulas práticas
-	Hidráulica Geral e Agrícola.	Anual	2	3
-	História da Agricultura e Sociologia Rural.	Anual	2	3
-	Economia Rural .....	Anual	2	3
-	Administração e Contabilidade.	Anual	2	3
-	Tecnologia Agrícola II ...	Sem. 1	2	3
-	Melhoramento de Plantas	Sem. 2	2	3
-	Patologia Vegetal .....	Anual	2	3
-	Entomologia Agrícola ...	Anual	2	3

Economia e sociologia

QUADRO VIII

4.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
			Aulas teóricas	Aulas práticas
-	Zootecnia Geral .....	Anual	2	3
-	Sanidade Vegetal .....	Anual	2	3
-	Construções Rurais I .....	Sem. 1	2	3
-	Genética .....	Sem. 1	2	3
-	Tecnologia Agrícola I ...	Sem. 2	2	3
-	Culturas Arvenses .....	Anual	2	3
-	Teoria Económica .....	Anual	2	2
-	Estatística Económica ...	Anual	2	4
-	Construções Rurais II ...	Sem. 2	2	3

QUADRO IX

5.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
			Aulas teóricas	Aulas práticas
-	Hidráulica Geral e Agrícola.	Anual	2	3
-	História da Agricultura e Sociologia Rural.	Anual	2	3
-	Economia Rural .....	Anual	2	3
-	Administração e Contabilidade.	Anual	2	3
-	Tecnologia Agrícola II ...	Sem. 1	2	3
-	Melhoramento de Plantas	Sem. 2	2	3
-	Planeamento da Agricultura.	Anual	2	4
-	História da Sociedade Agrária Portuguesa.	Anual	2	2
-	Questão Agrária .....	Anual	2	2

## Melhoramentos rurais

## QUADRO X

4.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
			Aulas teóricas	Aulas práticas
-	Zootecnia Geral .....	Anual	2	3
-	Sanidade Vegetal .....	Anual	2	3
-	Construções Rurais I .....	Sem. 1	2	3
-	Genética .....	Sem. 1	2	3
-	Tecnologia Agrícola I .....	Sem. 2	2	3
-	Electrotecnia .....	Anual	2	2
-	Motores e Cultura Mecânica.	Anual	2	3
-	Construções Rurais II ...	Sem. 2	2	3

## QUADRO XI

5.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
			Aulas teóricas	Aulas práticas
-	Hidráulica Geral e Agrícola.	Anual	2	3
-	História da Agricultura e Sociologia Rural.	Anual	2	3
-	Economia Rural .....	Anual	2	3
-	Administração e Contabilidade.	Anual	2	3
-	Tecnologia Agrícola II ...	Sem. 1	2	3
-	Melhoramento de Plantas	Sem. 2	2	3
-	Projectos de Construções e de Hidráulica Agrícola.	Anual	2	4

## ANEXO II

## Plano de estudos

## Licenciatura em Silvicultura

## QUADRO I

## Gestão de recursos naturais

3.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
			Aulas teóricas	Aulas práticas
-	Mecânica Racional e Teoria Geral de Máquinas.	Anual	3	3
-	Ecologia Florestal .....	Anual	2	3
-	Estatística Matemática ...	Anual	2	3
-	Botânica Sistemática e Fitogeografia.	Anual	2	3
-	Hidrobiologia .....	Anual	2	3
-	Zoologia Florestal .....	Sem. 1	2	3
-	Biologia Cinegética .....	Sem. 2	2	3

## QUADRO II

4.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
			Aulas teóricas	Aulas práticas
-	Economia Florestal .....	Anual	3	3
-	Silvicultura Especial I ...	Sem. 1	2	3
-	Silvopastorícia .....	Anual	2	3
-	Hidrologia Florestal .....	Sem. 2	2	3
-	Zootecnia Geral .....	Anual	2	3
-	Ecofisiologia Florestal .....	Sem. 1	2	3
-	Apicultura .....	Sem. 2	1	3
-	Aquicultura .....	Sem. 2	2	3

## QUADRO III

5.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
			Aulas teóricas	Aulas práticas
-	História da Agricultura e Sociologia Rural.	Anual	2	3
-	Protecção Florestal .....	Anual	2	3
-	Investigação Operacional Aplicada à Silvicultura.	Anual	2	3
-	Planeamento Biofísico ...	Sem. 1	2	3
-	Ordenamento Cinegético ...	Sem. 1	2	3
-	Parques e Reservas .....	Sem. 1	2	1,5
-	Hidráulica Geral e Florestal.	Anual	2	3
-	Ordenamento para Recreio	Sem. 2	2	3
-	Ordenamento Aquícola ...	Sem. 2	2	3

## Tecnologia florestal

## QUADRO IV

3.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
			Aulas teóricas	Aulas práticas
-	Mecânica Racional e Teoria Geral de Máquinas.	Anual	3	3
-	Ecologia Florestal .....	Anual	2	3
-	Estatística Matemática ...	Anual	2	3
-	Química Física .....	Sem. 1	2	3
-	Bioquímica .....	Anual	2	3
-	Desenho Técnico .....	Anual	-	3
-	Química Analítica .....	Anual	2	3

QUADRO V

4.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
			Aulas teóricas	Aulas práticas
-	Economia Florestal .....	Anual	3	3
-	Silvicultura Especial I ...	Sem. 1	2	3
-	Química dos Produtos Florestais.	Anual	2	3
-	Princípios de Laboração Mecânica.	Anual	2	3
-	Termodinâmica .....	Sem. 2	2	3
-	Anatomia, Física e Mecânica da Madeira.	Sem. 1	2	3
-	Electrotecnia .....	Anual	2	2
-	Silvotecnologia (a) .....	Sem. 2	2	3

(a) Em regime experimental.

QUADRO VI

5.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
			Aulas teóricas	Aulas práticas
-	História da Agricultura e Sociologia Rural.	Anual	2	3
-	Melhoramento Tecnológico	Anual	2	3
-	Contabilidade e Gestão Industrial.	Anual	2	3
-	Operações Gerais de Fabrico.	Anual	2	3
-	Investigação Operacional Aplicada à Silvicultura.	Anual	2	3
-	Contrôle de Qualidade .....	Sem. 2	2	3
-	Estrutura de Madeira .....	Sem. 1	2	3

Produção florestal

QUADRO VII

3.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
			Aulas teóricas	Aulas práticas
-	Mecânica Racional e Teoria Geral de Máquinas.	Anual	3	3
-	Ecologia Florestal .....	Anual	2	3
-	Estatística Matemática ...	Anual	2	3
-	Dendrometria I .....	Anual	2	4,5
-	Genética .....	Sem. 2	2	3
-	Dendrologia Florestal .....	Sem. 1	2	3

QUADRO VIII

4.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
			Aulas teóricas	Aulas práticas
-	Economia Florestal .....	Anual	3	3
-	Silvicultura Especial I ....	Sem. 1	2	3
-	Hidrologia Florestal .....	Sem. 2	2	3
-	Ecofisiologia Florestal ....	Sem. 1	2	3
-	Dendrometria II .....	Sem. 1	2	4,5
-	Zootecnia Geral .....	Anual	2	3
-	Infra-Estruturas Florestais	Sem. 2	2	3
-	Silvicultura Especial II ...	Sem. 2	2	3
-	Exploração Florestal .....	Sem. 2	2	3
-	Silvotecnologia (a) .....	Sem. 2	2	3
-	Construções Rurais I .....	Sem. 1	2	3

(a) Em regime experimental.

QUADRO IX

5.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
			Aulas teóricas	Aulas práticas
-	História da Agricultura e Sociologia Rural.	Anual	2	3
-	Gestão da Empresa Florestal.	Anual	2	3
-	Protecção Florestal .....	Anual	2	3
-	Investigação Operacional Aplicada à Silvicultura.	Anual	2	3
-	Silvopastorícia .....	Anual	2	3
-	Melhoramento Florestal ...	Sem. 1	2	3
-	Hidráulica Geral e Florestal.	Anual	2	3

ANEXO III

Plano de estudos

Licenciatura em Engenharia Agro-Industrial

QUADRO I

3.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
			Aulas teóricas	Aulas práticas
-	Mecânica Racional e Teoria Geral de Máquinas.	Anual	3	3
-	Química Analítica .....	Anual	2	3
-	Bioquímica .....	Anual	2	3
-	Microbiologia Tecnológica	Anual	2	3
-	Introdução à Agricultura Geral.	Sem. 1	2	3
-	Opção (a) .....	—	2	3
-	Química Física .....	Sem. 1	2	3
-	Termodinâmica .....	Sem. 2	2	3
-	Introdução à Horto-Fruticultura.	Sem. 2	2	3

(a) Duas disciplinas optativas semestrais ou uma anual constantes do quadro IV.

QUADRO II

4.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
			Aulas teóricas	Aulas práticas
-	Reologia .....	Anual	2	3
-	Operações Unitárias .....	Anual	3	3
-	Electrotecnia .....	Anual	2	2
-	Construções Rurais I .....	Sem. 1	2	3
-	Métodos Estatísticos .....	Sem. 1	2	3
-	Utilização do Frio .....	Sem. 1	2	3
-	Equipamento das Indústrias Agro-Alimentares.	Sem. 2	2	3
-	Conservação de Alimentos	Sem. 2	2	3
-	Opção (a) .....	Sem. 2	2	3
-	Opção (b) .....	-	2	3

(a) Uma disciplina semestral constante do quadro v.

(b) Uma disciplina anual ou duas semestrais de entre as constantes do quadro v.

QUADRO III

5.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
			Aulas teóricas	Aulas práticas
-	Economia Rural .....	Anual	2	3
-	História da Agricultura e Sociologia Rural.	Anual	2	3
-	Instalações Agro-Industriais	Sem. 1	2	3
-	Mercados e Comercialização.	Sem. 1	2	3
-	Opção (a) .....	Sem. 1	2	3
-	Tratamento de Efluentes...	Sem. 2	2	3
-	Planeamento e Projectos...	Sem. 2	2	3
-	Gestão de Empresas .....	Sem. 2	2	3
-	Contrôle de Qualidade .....	Sem. 2	2	3
-	Opção (b) .....	-	2	3

(a) Uma disciplina semestral de entre as constantes do quadro v.

(b) Uma disciplina anual ou duas semestrais de entre as constantes do quadro v.

QUADRO IV

Opção

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
			Aulas teóricas	Aulas práticas
-	Viticultura e Ampelografia	Anual	2	3
-	Culturas Arvenses .....	Anual	2	3
-	Agricultura Tropical .....	Anual	2	3
-	Zootecnia Geral .....	Anual	2	3

QUADRO V

Opção

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
			Aulas teóricas	Aulas práticas
-	Tecnologia do Açúcar ....	Sem.	2	3
-	Moagem e Panificação ...	Sem.	2	3
-	Lactínicos .....	Sem.	2	3
-	Enologia .....	Anual	2	3

ANEXO IV

Tabela de precedências

Curso de Engenharia Agro-Industrial

Cadeira precedente	Cadeira precedida
Química Agrícola .....	Química Analítica.
Fisiologia Vegetal .....	Bioquímica.
Química Agrícola .....	
Mecânica Racional e Teoria Geral de Máquinas.	Reologia (*).
Mecânica Racional e Teoria Geral de Máquinas.	Operações Unitárias.
Química Física .....	
Termodinâmica .....	
Cálculo Infinitesimal e das Probabilidades.	Química Física.
Cálculo Infinitesimal e das Probabilidades.	Termodinâmica.
Pedologia .....	Introdução à Agricultura Geral.
Química Agrícola .....	
Pedologia .....	Introdução à Horto-Fruticultura.
Fisiologia Vegetal .....	
Mecânica Racional e Teoria Geral de Máquinas.	Equipamento das Indústrias Agro-Alimentares.
Termodinâmica .....	
Cálculo Infinitesimal e das Probabilidades.	Métodos Estatísticos (*).
Química Analítica .....	Conservação de Alimentos.
Bioquímica .....	
Fisiologia Vegetal .....	
Bioquímica .....	Utilização do Frio.
Termodinâmica .....	

Cadeira precedente	Cadeira precedida	Cadeira precedente	Cadeira precedida
Microbiologia Tecnológica ... Química Analítica .....	Contrôle da Qualidade.	Química Agrícola ..... Fisiologia Vegetal .....	Hidrobiologia.
Construções Rurais I ..... Equipamento das Indústrias Agro-Alimentares .....	Instalações Agro-Industriais.	Zoologia Agrícola .....	Biologia Cinegética.
Instalações Agro-Industriais	Planeamento e Projectos.	Química Geral e Análise ...	Bioquímica.
Introdução à Horto-Fruticul- tura. Introdução à Agricultura Ge- ral.	Mercados e Comercialização.	Química Geral e Análise ...	Química Analítica.
Bioquímica ..... Microbiologia Tecnológica ...	Tratamento de Efluentes.	Ecologia Florestal .....	Ecofisiologia Florestal.
Microbiologia Agrícola .....	Microbiologia Tecnológica(*).	Ecologia Florestal .....	Silvicultura Especial I.
Pedologia ..... Fisiologia Vegetal ..... Química Agrícola .....	Viticultura e Ampelografia.	Silvicultura Especial I .....	Silvicultura Especial II.
Introdução à Agricultura Ge- ral.	Culturas Arvenses.	Dendrometria I .....	Dendrometria II (*).
Culturas Arvenses ou Agri- cultura Tropical.	Tecnologia do Açúcar.	Introdução às Ciências So- ciais. Dendrometria .....	Economia Florestal.
Culturas Arvenses .....	Moagem e Panificação.	Silvicultura Especial I..... Mecânica Racional e Teoria Geral de Máquinas.	Exploração Florestal.
Viticultura e Ampelografia	Enologia.	Mecânica Racional e Teoria Geral de Máquinas. Topografia e Elementos de Geodesia.	Construções Rurais I.
		Silvicultura Especial I .....	Silvotecnologia.
		Ecologia Florestal .....	Silvopastorícia.
		Ecologia Florestal .....	Apicultura.
		Bioquímica ..... Química Analítica .....	Química dos Produtos Flo- restais.
		Mecânica Racional e Teoria Geral de Máquinas.	Princípios de Laboração Me- cânica.
		Mecânica Racional e Teoria Geral de Máquinas. Anatomia, Física e Mecâ- nica da Madeira.	Estruturas de Madeira.
		Cálculo Infinitesimal e das Probabilidades.	Termodinâmica.
		Botânica Agrícola .....	Anatomia, Física e Mecânica da Madeira.
		Silvicultura Especial I .....	Protecção Florestal.
		Economia Florestal .....	Gestão da Empresa Florestal.

Nota. — As demais precedências, por serem comuns às do curso de Agronomia, encontram-se no anexo VI.

**ANEXO V**

**Tabela de precedências  
Curso de Silvicultura**

Cadeira precedente	Cadeira precedida	Cadeira precedente	Cadeira precedida
Fisiologia Vegetal ..... Pedologia .....	Ecologia Florestal.		
Cálculo Infinitesimal e das Probabilidades.	Estatística Matemática (*).		
Cálculo Infinitesimal e das Probabilidades.	Dendrometria I (*).		
Botânica Agrícola .....	Dendrologia Florestal.		
Zoologia Agrícola .....	Zoologia Florestal.		

Cadeira precedente	Cadeira precedida	Cadeira precedente	Cadeira precedida
Ecologia Florestal .....	Hidrologia Florestal.	Matemáticas Gerais .....	Topografia e Elementos de Geodesia (*).
Estatística Matemática ..... Silvicultura Especial I .....	Investigação Operacional Aplicada à Silvicultura.	Botânica Agrícola .....	Microbiologia Agrícola.
Genética .....	Melhoramento Florestal (*).	Cálculo Infinitesimal e das Probabilidades.	Mecânica Racional e Teoria Geral de Máquinas (*).
Ecologia Florestal .....	Planeamento Biofísico.	Química Agrícola ..... Pedologia .....	Agricultura Geral e Máquinas Agrícolas.
Biologia Cinegética .....	Ordenamento Cinegético.	Química Agrícola ..... Fisiologia Vegetal ..... Pedologia .....	Viticultura e Ampelografia.
Ecologia Florestal .....	Ordenamento para Recreio.	Fisiologia Vegetal ..... Química Agrícola ..... Pedologia .....	Horticultura e Arboricultura.
Hidrobiologia .....	Ordenamento Aquícola.	Botânica Agrícola ..... Química Geral e Análise ...	Fisiologia Vegetal.
Silvicultura Especial I ..... Biologia Cinegética .....	Parques e Reservas.	Fisiologia Vegetal ..... Química Agrícola ..... Pedologia .....	Silvicultura Geral e Dendrologia.
Química dos Produtos Florestais. Silvotecnologia .....	Melhoramento Tecnológico.	Cálculo Infinitesimal e das Probabilidades.	Estatística Económica.
Electrotecnia ..... Princípios de Laboração Mecânica.	Operações Gerais de Fabrico.	Topografia e Elementos de Geodesia. Mecânica Racional e Teoria Geral de Máquinas.	Construções Rurais I.
Economia Florestal .....	Contabilidade e Gestão Industrial.	Agricultura Geral e Máquinas Agrícolas.	Motores e Cultura Mecânica.
Estatística Matemática .....	Contrôle de Qualidade (*).	Agricultura Geral e Máquinas Agrícolas.	Culturas Arvenses.
Mecânica Racional e Teoria Geral de Máquinas. Hidrologia Florestal .....	Hidráulica Geral e Florestal.	Mecânica Racional e Teoria Geral de Máquinas.	Electrotecnia (*).
Mecânica Racional e Teoria Geral de Máquinas.	Electrotecnia (*).	Zootecnia Geral .....	Zootecnia Especial.

Nota. — As demais precedências, por serem comuns às do curso de Agronomia, encontram-se no anexo VI.

**ANEXO VI**  
**Tabela de precedências**  
**Curso de Agronomia**

Cadeira precedente	Cadeira precedida	Cadeira precedente	Cadeira precedida
Matemáticas Gerais .....	Cálculo Infinitesimal e das Probabilidades (*).	Sanidade Vegetal .....	Patologia Vegetal (*).
Mesologia e Meteorologia Agrícolas.	Pedologia.	Sanidade Vegetal .....	Entomologia Agrícola (*).
Química Geral e Análise ...	Química Agrícola.	Construções Rurais II .....	Projectos de Construções e de Hidráulica Agrícola.
		Mecânica Racional e Teoria Geral de Máquinas.	Hidráulica Geral e Agrícola (*).
		Construções Rurais I .....	Construções Rurais II.